

N. F. Nº - 206977.0011/18-5

NOTIFICADO - JÚNIOR E OLIVEIRA LTDA.

NOTIFICANTE - MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA

ORIGEM - INFRAZ JACOBINA

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 01/02/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0184-01/20NF-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. Na apuração do ICMS devido por antecipação parcial, quando da aplicação da redução da base de cálculo em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), prevista no artigo 1º do Decreto nº 7.799/2000, deverá também ser observado o valor equivalente a 16,667% (dezesseis inteiros, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento), previsto no artigo 2º do mesmo Decreto, do valor do imposto destacado no documento fiscal de origem. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 14/06/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$7.611,86, decorrente de recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, destinadas à comercialização, nos meses de maio a dezembro de 2016, janeiro e maio de 2017.

O notificado apresentou impugnação (fl. 15). Alega que é signatário de Termo de Acordo de Atacadista, previsto pelo Decreto nº. 7.799/99, razão pela qual considera que inexiste ICMS antecipação parcial a recolher nas aquisições de mercadorias oriundas do Estado de Pernambuco ou qualquer outro Estado do Norte, Nordeste, Centro Oeste ou do Espírito Santo, haja vista que a alíquota interestadual é de 12%, portanto, superior a carga tributária efetiva dos atacadistas que é de 10,588%, conforme referido Termo de Acordo.

Afirma que esse entendimento está em conformidade com o Parecer nº. 02106/2018, que anexou, e com a “pergunta” n. 20, exemplo 1, outro caso, de quem recebe mercadoria de Pernambuco do perguntas e respostas no site da SEFAZ/BA.

Finaliza a peça impugnatória solicitando que sejam retiradas da exigência fiscal as notas fiscais arroladas no levantamento que tem como origem nesses Estados, cuja alíquota interestadual seja de 12%.

O notificante prestou Informação Fiscal (fl. 43). Diz que após análise e conferência das razões apresentadas pelo notificado mantém na integralidade a Notificação Fiscal.

Observa que o número correto do Parecer é 02106/2012, elaborado antes da alteração da alíquota interna do ICMS do Estado da Bahia para 18%.

Salienta que o Decreto nº. 7.799/00 prevê uma redução de 41,176% sobre o ICMS incidente na venda e redução de 16,667% sobre o crédito do ICMS.

Aduz que aplicando esses percentuais obtém-se uma carga tributária de 10,588% sobre a venda realizada na vigência da alíquota de 18% e um crédito fiscal de 10% nas aquisições sujeitas a alíquota de 12%, exatamente conforme as planilhas de fls. 03 a 11 dos autos. Ressalta que o impugnante não discute o valor apurado.

Finaliza a peça informativa mantendo a integralidade da Notificação Fiscal.

VOTO

Nos termos do artigo 12-A da Lei nº. 7.014/96, cabe a exigência do ICMS antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, independentemente do regime de apuração adotado. Veja-se:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

No presente caso, o notificado alega que descabe a exigência fiscal, haja vista que é signatário de Termo de Acordo de Atacadista, previsto pelo Decreto nº. 7.799/99, razão pela qual, considera que inexiste ICMS antecipação parcial a recolher nas aquisições de mercadorias oriundas do Estado de Pernambuco ou qualquer outro Estado do Norte, Nordeste, Centro Oeste ou do Espírito Santo, haja vista que a alíquota interestadual é de 12%, portanto, superior a carga tributária efetiva dos atacadistas que é de 10,588%, conforme referido Termo de Acordo.

O notificante contesta o argumento defensivo, afirmando que o Decreto nº. 7.799/00, prevê uma redução de 41,176% sobre o ICMS incidente na venda, e redução de 16,667% sobre o crédito do ICMS, sendo que, aplicando-se esses percentuais, obtém-se uma carga tributária de 10,588% sobre a venda realizada na vigência da alíquota de 18%, e um crédito fiscal de 10% nas aquisições sujeitas à alíquota de 12%, exatamente conforme as planilhas de fls. 03 a 11 dos autos.

O aduzido Decreto nº. 7.799 de 09/05/2020, estabelece nos seus artigos 1º e 2º o seguinte:

Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento:

[...]

Art. 2º O contribuinte beneficiado com o tratamento previsto no artigo anterior poderá lançar a crédito, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% (dezesseis inteiros, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações interestaduais que realizar com as mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes dos itens 1 a 16 do anexo único deste decreto.

A leitura dos dispositivos regulamentares acima reproduzidos, permite inferir que assiste razão ao notificante, haja vista que, efetivamente, conforme consignado pelo preposto fiscal, *aplicando esses percentuais obtém-se uma carga tributária de 10,588% sobre a venda realizada na vigência da alíquota de 18% e um crédito fiscal de 10% nas aquisições sujeitas a alíquota de 12%, exatamente conforme as planilhas de fls. 03 a 11.*

Portanto, na apuração do ICMS devido por antecipação parcial, quando da aplicação da redução da base de cálculo em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), prevista no artigo 1º do Decreto nº 7.799/2000, deverá também ser observado o valor equivalente a 16,667% (dezesseis inteiros, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento), previsto no artigo 2º do mesmo Decreto, do valor do imposto destacado no documento fiscal de origem.

Apesar de o notificado ter aduzido a existência de respostas dadas pela SEFAZ/BA, em sentido contrário ao entendimento manifestado pelo notificante, cumpre observar que as referidas respostas não têm efeito vinculante quanto à decisão proferida por esta Junta de Julgamento Fiscal.

Diante do exposto, a infração é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº. **206977.0011/18-5**, lavrada contra **JÚNIOR E OLIVEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.611,86**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº. 7.014/96, com os acréscimos legais.

sala virtual das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR